



Tribunal de Contas



AUDITORIA AO MUNICÍPIO DE LAMEGO
PARA O APURAMENTO DE
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS NO
CONTRATO DE EMPREITADA “MUSEU DO
ENTRUDO – CENTRO INTERPRETATIVO DA
MÁSCARA” IDENTIFICADAS NO EXERCÍCIO
DA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA INCIDENTE
SOBRE O PROCESSO DE VISTO
N.º 1368/2014

RELATÓRIO N.º 11/2015 – 1.ª S./ARF

Proc. n.º 10/2015 – 1ª S./ARF

TRIBUNAL DE CONTAS, LISBOA, 2015



Tribunal de Contas



ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	3
II. FACTUALIDADE	3
III. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA	9
IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS ILEGAIS	12
V. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES	13
VI. APRECIÇÃO	19
VII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
VIII. CONCLUSÕES	23
IX. DECISÃO	26
FICHA TÉCNICA	28
ANEXO I – MAPA DE INFRAÇÃO GERADORA DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA	29
ANEXO II – RESPOSTA ENVIADA NO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	30



Tribunal de Contas



Tribunal de Contas

I. INTRODUÇÃO

1. Em 7.07.2014, o Município de Lamego remeteu, para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹, um contrato para a execução da empreitada “Museu do Entrudo – Centro Interpretativo da Máscara”, celebrado em 25.06.2014, com a empresa Manuel Pereira da Cruz e Filhos, Lda., pelo montante de 933.640,14 € (sem IVA), e com prazo de execução de 12 meses².
2. Em subsecção da 1.ª Secção de 23.09.2014, foi-lhe recusado o visto e ordenado o apuramento de eventual responsabilidade financeira por não acatamento de recomendações anteriores.
3. Elaborado o relato, foi o mesmo, em cumprimento de despacho judicial de 10.03.2015, remetido³ para exercício de direito de contraditório previsto no art.º 13º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas⁴, aos indiciados responsáveis, Francisco Manuel Lopes, Manuel António Rebelo Ferreira, José Fernandes Pereira, Armínio José Teixeira Mendes, Marina Castro Sepúlveda do Valle Teixeira, Jorge Guedes Osório Augusto, Isolina Augusta Rodrigues Guerra e Maria de Lourdes Maia Veiga.
4. No exercício daquele direito e dentro do prazo concedido para o efeito, vieram os indiciados responsáveis apresentar alegações conjuntas⁵, as quais foram tidas em consideração na elaboração do presente documento, quando pertinentes, constando a sua transcrição integral do anexo II a este relatório.

II. FACTUALIDADE

❖ Da empreitada

- 2.1. O contrato em apreço foi precedido de deliberações da Câmara Municipal de Lamego de 7.04.2009, que aprovou o projeto de execução da empreitada "Museu do Entrudo – Centro Interpretativo da Máscara", bem como de 29.10.2013, que autorizou a abertura

¹ Ofício n.º 4674, do Município de Lamego.

² O qual ficou registado na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC), com o n.º1368/2014.

³ Através dos ofícios n.ºs 3998 a 4005, de 13.03.2015.

⁴ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro, adiante designada LOPTC. Entretanto, foi alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março de 2015.

⁵ Documento rececionado na DGTC em 14.04.2015.



de concurso público, aprovou o programa do concurso e o caderno de encargos, bem como o critério de adjudicação da empreitada e o alvará de empreiteiro de obras públicas a exigir para a execução da obra.

2.2. O respetivo anúncio do concurso foi publicado, entre outros, no Diário da República II Série de 6.11.2013, e no seu ponto 17 mencionou-se que podiam ser admitidos a concurso "*os titulares de alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, INCI, I. P. que contenha a classificação de empreiteiro geral de edifícios ou construtor geral de edifícios de construção tradicional, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta*".

2.3. No art.º 10.º do programa do procedimento concursal referiu-se que podiam ser admitidos a concurso "*Os titulares de alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, INCI, I.P.*", e que o referido alvará deveria conter a "*Classificação de Empreiteiro Geral ou Construtor Geral de Edifícios de Construção Tradicional, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta*".

Igualmente, no art.º 9.º, n.º 1, alínea g), do mesmo programa, se exigiu "*Declaração do concorrente que mencione os trabalhos a efetuar em cada uma das subcategorias e o respetivo valor e, se for o caso, declarações de compromisso subscritas pelo concorrente e por cada um dos subempreiteiros, idêntica declaração deverá ser apresentada quando se tratar de agrupamento de empresas*".

2.4. Apresentaram-se a concurso 13⁶ concorrentes. Posteriormente foram excluídas 11 propostas por os concorrentes não terem elaborado a declaração solicitada no citado art.º 9.º, n.º 1, al. g), apesar de cumprirem o que lhes era solicitado em matéria de exigência de alvará de "*Empreiteiro Geral ou Construtor Geral de Edifícios de Construção Tradicional, em classe que cobrisse o valor global da proposta*".

2.5. Por deliberação camarária de 31.03.2014, foi adjudicada a empreitada à única proposta admitida no concurso, e em 25.06.2014, o Município de Lamego celebrou com a empresa Manuel Pereira da Cruz e Filhos, Lda. o contrato para a execução da empreitada "Museu do Entrudo - Centro Interpretativo da Máscara", pelo valor de 933.640,14 € (sem IVA) e pelo prazo de 12 meses.

⁶ Um dos quais não apresentou proposta.



Tribunal de Contas

Por adenda outorgada em 4.07.2014, foi alterado o prazo de execução da empreitada que passou para 10 meses.

- 2.6.** Em 7.07.2014, o Município remeteu o contrato de empreitada em apreço para o Tribunal de Contas, que em 23.09.2014 lhe recusou o visto⁷ com fundamento em:
- exigência ilegal de habilitação aos concorrentes e exclusão ilegal de propostas;
 - inexistência de fundos disponíveis para suportar a despesa.
- 2.7.** Na mesma decisão judicial foi, ainda, ordenado que "(...) *O processo deverá prosseguir para efeitos de apuramento de responsabilidades financeiras*".
- 2.8.** Em 8.10.2014, o Município de Lamego ao abrigo dos artigos 96.º, n.º 1, alínea b) e 97.º da LOPTC, interpôs recurso da decisão de recusa de visto⁸, mas, posteriormente solicitou o seu arquivamento, o que foi concedido por despacho judicial de 9.01.2015.
- 2.9.** Em 5.11.2014, o Município de Lamego abriu novo procedimento concursal para adjudicação da obra em apreço, tendo no respetivo aviso de abertura exigido que os concorrentes fossem titulares de "(...) *alvará emitido pelo Instituto da Conservação e do Imobiliário, INCI, IP, que contenha a 1.ª subcategoria da 1.ª categoria, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta*". Porém, por um lado esta exigência não correspondia ao tipo de trabalhos mais expressivos da empreitada e por outro lado, continuou-se a exigir também a declaração a que se alude no 2.º parágrafo do ponto 2.3. deste relatório.
- 2.10.** Em 26.01.2015, o Município de Lamego, remeteu o contrato para efeitos de fiscalização prévia⁹, tendo o mesmo sido visado em sessão diária de visto de 25.03.2015.

Para além da concessão do visto, foi ainda formulada a seguinte recomendação:

"(...)

1. *Em procedimentos futuros, o Município de Lamego, na correção e suprimimento de deficiências verificadas no presente em matéria de habilitações exigidas ao adjudicatário para a execução da empreitada, dará escrupuloso cumprimento ao disposto no artigo 31.º, n.º 1, do*

⁷ Acórdão n.º 34/2014 – 23.SET – 1.ª S/SS.

⁸ No âmbito do recurso foi demonstrado a existência e registo de fundos disponíveis para suportar a despesa. Esta despesa, atenta a recusa de visto, também não foi executada.

⁹ O processo foi registado na Direção-Geral do Tribunal de Contas com o n.º 133/2015.



Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9.1., em conjugação com o prescrito nos artigos 132.º, n.º 1, alínea f) e 81.º, n.ºs 2, 6 e 8, do CCP assegurando que, em fase própria, seja exigida, para além do mais, a subcategoria respeitante ao tipo de trabalhos mais expressivos e não olvidando, ainda, outras subcategorias respeitantes aos demais trabalhos a executar e com reflexo no valor global da obra;

- 2. Ainda em futuros procedimentos, o Município de Lamego providenciará no sentido da adoção de um modelo de avaliação das propostas, que permita a melhor diferenciação, graduação de todas as propostas a apresentar incluindo as de preço anormalmente baixo [no âmbito do fator “preço”], contrariando, assim, o modelo adotado no caso em apreço que, no cerceamento da concorrência e conseqüente afronta ao disposto no artigo 1.º, n.º 4, do CCP, levou os concorrentes a apresentarem propostas de valor coincidente ou bem próximo do montante correspondente a 90% do preço base a que, como é sabido, também era atribuída a máxima pontuação.*
- 3. Atenta a particular evolução da execução da empreitada em causa e o respetivo enquadramento contratual que a suporta, afigura-se-nos pertinente o acompanhamento da execução física e financeira do contrato em causa.*

Assim sendo, e em conformidade, remeta-se, em anexo, modelo a preencher pelo dono da obra, donde, entre o mais, constará a menção relativa a autos de medição realizados e faturação efetuada, remetendo tais elementos a este Tribunal logo e após a primeira quinzena do mês de Abril de 2015 e, também, imediatamente após a primeira quinzena do mês de Junho de 2015.”¹⁰

❖ **Das recomendações feita pelo Tribunal ao Município de Lamego**

2.11. Em matéria de exigência de alvará, refira-se que o Município de Lamego já tinha sido destinatário de diversas recomendações deste Tribunal para dar acatamento à

¹⁰ Em cumprimento destas recomendações, o Município de Lamego remeteu através do ofício n.º 1061, de 29.04.2015, diversa documentação que se encontra em apreciação no Departamento de Controlo Prévio.



Tribunal de Contas

exigência prevista no art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro. Estas recomendações foram proferidas em processos de fiscalização prévia, como se descreve:

- **Proc.º n.º 2472/2005** - Em subsecção da 1.ª Secção, de 29.11.2005, foi concedido o visto ao contrato de empreitada "(...) nos termos do n.º 4 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, com a recomendação, dirigida à Câmara Municipal de Lamego, de que, nos concursos de empreitada de obras públicas, deverá nos respetivos programas, dar estrito cumprimento:

(...)

- b) ao disposto no art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9/1, em matéria de alvarás¹¹.

→ **Proc.º n.º 171/2008** - "Em sessão diária de visto¹² decide-se visar o contrato.

Porém;

Verifica-se, pela análise do processo, que no ponto III.2.1.1 do Anúncio do Concurso, foi exigido aos concorrentes, como habilitação, as 1.ª e 7.ª subcategorias, da 4.ª categoria, em classe correspondente ao valor dos trabalhos que lhe correspondem.

Por outro lado, no ponto 6.2. do Programa de Concurso, foi exigida a classificação de empreiteiro geral ou construtor geral de obras rodoviárias, na classe que cubra o valor global da proposta e as 1.ª e 7.ª subcategorias, da 4.ª categoria, na classe correspondente ao valor dos trabalhos que lhe correspondem.

Tendo havido um pedido de esclarecimentos, o dono da obra alterou a redação do ponto 6.2 do Programa do Concurso, o que comunicou aos concorrentes, tendo as habilitações exigidas passado a ser as 1.ª, 5.ª e 6.ª Subcategorias da 2.ª categoria, na classe que cubra o valor global da proposta e as 2.ª e 7.ª subcategorias da 4.ª categoria, da classe correspondente ao valor dos trabalhos que lhe correspondem.

Com esta factualidade, mostra-se violado o disposto no artigo 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, como é jurisprudência constante deste

¹¹ Acórdão n.º 196/05 - 29.NOV.05 - 1a S/SS. Como o processo já não se encontra no arquivo deste Tribunal, não foi possível apurar a data em que este acórdão foi notificado ao Município de Lamego.

¹² Decisão n.º 555/2008.



Tribunal, o que, todavia, permite a concessão do visto, com recomendações, no caso vertente (artigo 44.º, n.º 4 da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto)”¹³.

Após a alteração do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, foram proferidas as recomendações infra.

- **Proc.º n.º 819/2011** - "1. *Em sessão diária de visto, decide-se conceder o visto ao contrato.*
2. *Deve a Câmara Municipal de Lamego estar bem ciente do seguinte: Já pelo Acórdão n.º 196/05, de 29 de novembro, foi a Câmara Municipal alertada para a necessidade de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro. Também pela Decisão n.º 555/08, de 19 de agosto, (no Processo n.º 171/2008) foi dado o mesmo alerta à mesma Câmara Municipal.*
 3. *Deve também a Câmara Municipal de Lamego estar ciente de que a violação referida é fundamento para a recusa de visto o que agora não se faz por apelo benevolente ao disposto no n.º 4, do artigo 44.º, da LOPTC.*
 4. *A Câmara Municipal de Lamego deve ainda estar ciente de que tais alertas constituíram recomendações e que o não acatamento de recomendações constitui infração financeira prevista e punida por multa ao abrigo da alínea j), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC que, também desta vez, benevolentemente não se aciona.*
 5. *Formula-se nova recomendação de que a Câmara Municipal de Lamego deve cumprir rigorosamente as disposições legais acima referidas no n.º 2, em procedimentos futuros, remetendo-se cópia do Acórdão n.º 28/10, de 13 de julho, em que foi recusado o visto.*
 6. *Deve o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lamego, dar instruções expressas aos serviços da Câmara sobre tal matéria e delas enviar cópia a este Tribunal, após ter tomado conhecimento pessoal desta decisão."*

Esta decisão e recomendação foram notificadas ao Município de Lamego através do ofício DECOP/UAT I/8247/2011, de 2.11.2011.

¹³ Não é possível apurar a data da notificação desta decisão, uma vez que o respetivo processo já não se encontra em arquivo deste Tribunal.



Tribunal de Contas

- **Proc.º n.º 1851/2011** – Em sessão diária de visto, de 30.03.2011, foi concedido o visto ao contrato, com a recomendação de que *"Em casos futuros, o Município de Lamego dará escrupuloso cumprimento ao preceituado no art.º 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro"*. Esta decisão e recomendação foram notificadas ao Município ao abrigo do ofício DECOP/UAT I/1709/12, de 2.04.2012.
- **Proc.º n.º 404/2012** - Em sessão diária de visto, de 4.05.2012, foi concedido o visto ao contrato e *"Recomenda-se ainda que em futuros procedimentos, a Câmara Municipal de Lamego dê cumprimento rigoroso às seguintes disposições legais:*
- a) *N.º 2 do artigo 81.º, do Código dos Contratos Públicos, exigindo somente ao concorrente adjudicatário a apresentação de alvará;*
 - b) *N.ºs 1 e 2 do artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, remetendo-se cópia do Acórdão n.º 28/2010, de 17 de julho.*
3. *Alerta-se que a violação de tais disposições legais - como se verifica no presente procedimento - podem traduzir-se em risco de alteração do seu resultado financeiro e, por isso, são suscetíveis de fundamentar recusa de visto. Alerta-se a Câmara Municipal de Lamego para o facto de não ser esta a primeira vez que se deteta em processos daquela Câmara Municipal o cometimento de tais ilegalidades".*

Esta decisão com recomendação foi notificada ao Município através do ofício DECOP/UATI/2222/2012, de 9.05.2012.

III. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

+ Quanto às habilitações a exigir aos concorrentes em procedimento para celebração de contrato de empreitada

- 3.1.** No que respeita à exigência de certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas (alvará), encontra-se estabelecido no art.º 31.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, que:



“1 – Nos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas (...) deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes.

2 – A habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, dispensa a exigência a que se refere o número anterior”.

3.2. Quanto a esta matéria existe abundante jurisprudência do Tribunal de Contas, veja-se o Acórdão n.º 60/2006 – 21.Fev.06-1.ª S/SS:

“(...

- *Só o n.º 1 do art.º 31.º estatui o que deve ser exigido, por parte do dono da obra, no que se reporta às habilitações do empreiteiro ou construtor;*
- *Daí que o dono da obra, nos concursos de obras públicas e no licenciamento municipal, só deva exigir o que consta do n.º 1 do art.º 31.º;*
- *Pretendeu-se com esta singela exigência alargar o universo concorrencial;*
- *Se, no entanto, ao concurso concorrer um empreiteiro geral ou construtor geral com habilitação adequada ao valor da obra e em classe que cubra o seu valor global é dispensada a exigência referida no n.º 1 do art.º 31.º – vide n.º 2 do art.º 31.º;*
- *Quer isto dizer o seguinte: (i) se o dono da obra apenas exigir o que consta do n.º 1 do art.º 31.º não está a violar qualquer dispositivo legal, estando antes a cumprir o que se encontra previsto e estatuído na lei; (ii) se apenas exigir o que consta do n.º 2 do art.º 31.º está a violar o disposto no n.º 1 do art.º 31.º; (iii) se exigir o que consta do n.º 1 do art.º 31.º ou, em alternativa, o que consta do n.º 2 do art.º 31.º não está a violar qualquer dispositivo legal, muito embora esta formulação não seja a legalmente correta; (iii) se exigir cumulativamente o que consta dos n.ºs 1 e 2 do art.º 31.º está a violar o n.º do art.º 31.º¹⁴.*

¹⁴ Vejam-se ainda, os Acórdãos da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, proferidos em Subsecção, n.ºs 16/2004, 182/2004, 11/2005, 159/2005, 179/2005, 9, 10 e 11/2006, 14/2006, 16/2006, 22/2006, 27/2006, 40/2006, 46/2006, entre outros.



Tribunal de Contas

3.3. Ora, no concurso público que precedeu o contrato de empreitada em apreciação, ao exigir-se que os concorrentes detivessem as habilitações referidas no n.º 2 do referido art.º 31.º “*Classificação de Empreiteiro Geral ou Construtor Geral de Edifícios de Construção Tradicional, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta*”, impediu-se que aqueles que detivessem as habilitações referidas no n.º 1 se pudessem candidatar ao concurso.

Fizeram-se, assim, exigências de habilitação técnica superiores às estabelecidas na lei.

Com esta atuação foi violado o n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, bem como os princípios da transparência e da concorrência a que se alude o n.º 4 do art.º 1.º do CCP¹⁵.

Quanto às recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas

3.4. De acordo com as competências que lhe estão atribuídas, o Tribunal de Contas pode formular recomendações aos serviços com vista a suprir ou a evitar, em situações futuras, o cometimento de ilegalidades já detetadas.

Esta faculdade encontra-se prevista, designadamente no n.º 4 do art.º 44.º da LOPTC.

3.5. Como se referiu em sede de relato e no ponto 2.11. deste relatório, o Município de Lamego já foi destinatário de cinco recomendações em matéria de exigência de alvará a empreiteiros.

O não acatamento reiterado e injustificado de recomendações do Tribunal de Contas, constitui eventual infração financeira, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea j), da LOPTC.

¹⁵ Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008 (pub. no DR, 1.ª S., n.º 62, de 28 de março de 2008), alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, e ainda, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho.



IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS ILEGAIS

Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras – no caso, ilegalidades no procedimento – recai sobre o agente ou os agentes da ação – art.^{os} 61.^o, n.^o1, e 62.^o, n.^{os} 1 e 2, aplicáveis por força do n.^o 3 do art.^o 67.^o, todos da LOPTC.

As peças do procedimento de formação deste contrato, programa e caderno de encargos, bem como a indicação do tipo de alvará de empreitada de obras públicas a exigir aos concorrentes foram aprovadas por deliberação camarária de 29.10.2013, tendo presente a Informação n.^o 432/DOM, de 28.10.2013.

Face à identificação de presenças naquela reunião e ao sentido de voto nela expresso, constantes da respetiva ata emitida pela Câmara Municipal de Lamego¹⁶, são responsáveis por aquela deliberação, em parte ilegal e com desrespeito pelas recomendações do Tribunal de Contas:

- **Francisco Manuel Lopes**, Presidente da Câmara¹⁷
- **Manuel António Rebelo Ferreira**, Vereador
- **José Fernandes Pereira**, ex-Vereador
- **Armínio José Teixeira Mendes**, Vereador
- **Marina Castro Sepúlveda do Valle Teixeira**, ex-Vereadora
- **Jorge Guedes Osório Augusto**, Vereador
- **Isolina Augusta Rodrigues Guerra**, Vereadora

No caso em apreço, a deliberação camarária foi precedida da Informação n.^o 432/DOM, datada de 28.10.2013, sendo sua subscritora a Chefe de Divisão de Obras Municipais, Eng.^a Maria de Lourdes Maia Veiga de Figueiredo.

¹⁶ Ata retirada da página oficial do Município de Lamego, no sítio – www.cm-lamego.pt, em 27.02.2015.

¹⁷ Desempenha o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Lamego desde as eleições autárquicas de 2005, conforme publicação dos respetivos resultados no Diário da República 1.^a Série, de 6.02.2006.



V. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES

5.1. Em sede de fiscalização prévia

⇒ Questionado o Município de Lamego¹⁸, quanto à inobservância do art.º 31º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, ao exigir na alínea a) do n.º 2 do art.º 10.º do programa de procedimento que os concorrentes estivessem habilitados com alvará de *"Classificação de Empreiteiro Geral ou Construtor Geral de Edifícios de Construção Tradicional, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta"*, veio o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Lamego, ao abrigo do ofício n.º 5009, de 12.08.2014, esclarecer o seguinte:

"De facto o n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, refere que: "...deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes."

No entanto o seu n.º 2 refere também o seguinte: "A habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, dispensa a exigência a que se refere o número anterior."

*Face ao exposto, e de acordo com o n.º 2 do artigo 31º do Decreto-Lei n.º 12/2004 de 9 de janeiro alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, entende-se que não se está de modo algum a infringir a legislação em vigor, pelo facto de se ter solicitado na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do programa de procedimento, a classificação de **"Empreiteiro Geral ou Construtor Geral de Edifícios de Construção Tradicional, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta"**.*

¹⁸ Ofício DECOP/UAT.1/3769/2014, de 29.07.2014.



⇒ Relativamente às razões do não acatamento neste procedimento das recomendações efetuadas pelo Tribunal nos processos de visto n.º 1851/2011 e 404/2012¹⁹, quanto à exigência de alvará, o Presidente da Câmara de Lamego, limitou-se a enunciar as recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas e a transcrever o citado art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, concluindo que: “(...) o Município de Lamego, entende ter acatado as recomendações efetuadas pelo Digníssimo Tribunal de Contas em ambos os processos (...)”.

5.2. Em sede de recurso

⇒ Relativamente à **interpretação do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro**, o Presidente da Câmara Municipal alegou que:

“(...)”

1. *Só agora, da leitura do acórdão é que concluímos, e reitera-se que, apenas, agora, compreendemos a interpretação que o Digníssimo Tribunal faz do n.º 2 do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004. Entende o Excelentíssimo Tribunal de Contas que a classificação de empreiteiro ou construtor geral não pode ser solicitada, nos termos daquele normativo, porque excessivamente exigente e que, apenas, se aplica o n.º 1 do referido preceito legal. A classificação de empreiteiro geral pode ser aceite supletivamente para colmatar a falta da subcategoria exigida no n.º 1, desde que adequada ao tipo de obra a realizar. Mais considera o Tribunal que exigir a classificação de empreiteiro geral é restritivo da concorrência e, portanto, merece a recusa de visto.*
2. *Independentemente da interpretação do Tribunal, entende o recorrente que as normas em causa impõem uma interpretação distinta, por ser a que se adequa à letra e ao espírito da lei.*
3. *Nas anteriores recomendações entendeu-se que a posição do Tribunal seria a de assegurar que apenas uma das condições ínsitas no n.º 1 ou no n.º 2 do referido artigo 31.º daquele diploma, era aplicável.*
4. *De facto, a interpretação do Município de Lamego, no que concerne à exigência de subcategorias, foi sempre a de que se poderia exigir uma subcategoria com classe correspondente ao valor da proposta, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Dec. Lei n.º 12/2004 ou, situação menos exigente para*

¹⁹ Ofício DECOP/UAT.1/4205/2014, de 20.08.2014.



Tribunal de Contas

os concorrentes, poderia o município conformar-se com a exigência da habilitação de empreiteiro ou construtor geral com classe correspondente ao valor da proposta, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

5. Entendeu-se sempre que a classificação de empreiteiro ou construtor geral que o recorrente optou por solicitar é menos exigente do que solicitar uma habilitação numa única categoria com classe correspondente ao valor da proposta, pois a classificação de empreiteiro geral é atribuída, nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Dec. Lei n.º 12/2004, com base nas subcategorias determinantes e pode ser concedida até DUAS CLASSES ACIMA DA CLASSE MAIS ELEVADA DETIDA NAQUELAS SUBCATEGORIAS.

(...)

10. Compreendemos agora, e reitera-se que apenas agora, que a interpretação do Digníssimo Tribunal de Contas não é essa. Entende o Digníssimo Tribunal de Contas que só pode ser solicitada uma subcategoria de classe que cubra o valor da proposta e se um empreiteiro não a detiver de todo, ou detiver essa subcategoria em classe inferior, mas em contrapartida detiver classificação de empreiteiro ou construtor geral, DESDE QUE ADEQUADA À OBRA, em classe que cubra o valor da proposta, é admitido ao concurso.

(...)

13. (...) reiteramos que o objetivo do Município de Lamego, em matéria de exigência de habilitações aos concorrentes, foi sempre o de assegurar uma ampla e sã concorrência e de cumprir escrupulosamente a lei, nomeadamente o princípio da transparência e as recomendações do Digníssimo Tribunal de Contas. A superior interpretação jurídica que o Digníssimo Tribunal de Contas faz da norma em apreço, n.º 1 e n.º 2 do artigo 31.º do Dec. Lei n.º 12/2004, não foi por nós compreendida anteriormente, razão que justifica que, involuntária e inconscientemente, não a tenhamos seguido, o que nos comprometemos a fazer, doravante, em todos os novos procedimentos concursais a lançar.

(...)

24. Fica, aqui, no entanto o compromisso de não solicitar tal declaração em futuros concursos, conformando-se com a indicação de uma subcategoria na classe correspondente do valor da proposta, presumindo que todos os demais trabalhos, porque de menor relevo financeiro, estão integrados nas



autorizações detidas e assegurando assim a maior concorrência possível."

⇒ Quanto ao **não acatamento das recomendações** proferidas pelo Tribunal de Contas em processos anteriores, argumentou-se o seguinte:

"(...)

- 29. Nunca foi intenção do Município de Lamego incumprir qualquer recomendação do Excelentíssimo Tribunal de Contas e, se tal aconteceu, deveu-se necessariamente à incompreensão da recomendação, à incapacidade de interpretação das disposições legais indicadas pelo Tribunal de Contas, na matéria em apreço.*

- 30. O Digníssimo Tribunal de Contas recomendou repetidamente ao Município de Lamego o cumprimento escrupuloso do n.º 1 e n.º 2 do artigo 31.º do Dec. Lei n.º 12/2004 mas nunca explicitou expressamente, nos acórdãos em que fez essas recomendações ao município que, (i) não poderia ser solicitada a classificação de empreiteiro geral em classe que cubra o valor da proposta e que (ii) tendo sido solicitada a classificação de empreiteiro geral, não poderia ser solicitada a repartição dos trabalhos pelas diversas subcategorias para verificação posterior das habilitações do empreiteiro adjudicatário em cada uma delas, por se subentender que a classificação de empreiteiro geral, desde que adequada, cobre todas as subcategorias necessárias à realização da obra.*

- 31. De facto, o executivo municipal e os serviços do município estavam convictos de estar a cumprir escrupulosamente a lei e as recomendações do Tribunal de Contas, pois sempre entenderam que a solicitação da classificação de empreiteiro geral com classe que cubra o valor da proposta era possível, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Dec. Lei n.º 12/2004, em alternativa à solicitação de uma única subcategoria com classe que cubra o valor da proposta, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo.*

- 32. Era igualmente entendimento do município, que a opção pela classificação de empreiteiro geral era mais favorecedora da concorrência, uma vez que esta é atribuída em classe até duas classes acima da classe mais elevada detida nas subcategorias determinantes. Assim, estava o município convicto de estar a cumprir a Lei, as recomendações do Tribunal de Contas e os objetivos*



Tribunal de Contas

anunciados de facilitar a concorrência."

5.3. Alegações no exercício do princípio do contraditório

No exercício do contraditório previsto no art.º 13.º da LOPTC, vieram os indiciados responsáveis apresentar alegações, num único documento subscrito por todos, assim, como pela Chefe de Divisão de Obras Municipais da Câmara Municipal de Lamego, Eng.ª Maria de Lourdes Maia Veiga de Figueiredo, que se encontram seguidamente sumariadas e/ou parcialmente transcritas.

"(...)

5. Em 12.08.2014, através do ofício n.º 5009, foi dada resposta ao TC sobre as várias questões levantadas e foram remetidos os documentos solicitados.

6. Nessa resposta julgava-se ter esclarecido o TC da razão por que se procedeu do modo como consta nos arts. 9.º e 10.º do Programa do Procedimento, o que afinal não aconteceu, como se pode verificar pelo novo pedido de esclarecimentos do TC através do ofício n.º 4206/2014 de 20.8.

7. Posteriormente, e em anexo ao ofício n.º 5571, de 7.10.2014, remeteu-se Recurso ao TC, onde, mais uma vez, se tentou, explicar por que "ainda não se tinha percebido" a douta interpretação do TC.

(...)

12. (...) é convicção dos signatários que a explicação que foi prestada ao Tribunal de Contas nas respostas aos pedidos de esclarecimento quanto ao contrato sujeito a visto, que veio a ser recusado, teria sido suficiente e justificadora da sua conduta.

13. Independentemente da interpretação que os serviços municipais têm feito do referido normativo, a verdade é que nos esclarecimentos que foram prestados ficou demonstrado que nunca foi intenção dos serviços municipais desobedecer a instruções do Tribunal de Contas e, muito menos, não acatar as suas recomendações.

14. Ficou claro, mesmo nas alegações de recurso que "Só agora, da leitura do acórdão é que concluímos e reitera-se que, apenas, agora compreendemos a



interpretação que o Digníssimo Tribunal faz do n.º 2 do art.º 31.º do referido diploma"... "nunca foi intenção do Município de Lamego incumprir qualquer recomendação ... e se tal aconteceu deveu-se necessariamente à incompreensão da recomendação e à incapacidade de interpretação das disposições legais indicadas ..., na matéria em apreço".

17. *Os signatários atuaram sem culpa, mesmo no seu grau mais leve, pelo que a mesma não poderá ser censurável nos termos propostos no relato de auditoria a que se responde, não só porque faziam uma interpretação errada dos normativos, mas também porque tal interpretação tem sido feita por outros Municípios, como se vê na abundante jurisprudência do Tribunal de Contas.*
18. *Mesmo que se admitisse culpa, por negligência, a verdade é que a mesma não é dolosa, não ocorrendo aqui nenhuma das modalidades de dolo, mesmo na sua formulação eventual.*
19. *Ora, faltando este elemento volitivo não poderá nunca a conduta consubstanciar a prática de infração que mereça censura.*
20. *Com efeito, a imputação ao agente, afere-se pela sua conduta objetiva, mas sempre pela vontade do mesmo, devendo traduzir a prática de um ato voluntário como consequência de uma decisão.*
- (...)
22. *É que, para além disso, com a submissão do contrato a visto, que veio a ser recusado, a verdade é que da conduta dos signatários não resultou qualquer prejuízo para o erário público nem para os seus legais interesses.*
23. *Não foi assumida qualquer despesa, nem houve qualquer compromisso relativamente a pagamentos ao empreiteiro a quem a obra havia sido adjudicada, na sequência do aludido concurso público.*
24. *Os signatários atuaram sempre de acordo com os ditames da boa-fé, convictos de que atuavam de acordo com a lei, e sempre na defesa do interesse público, porque na satisfação da necessidades coletivas a que aqueles se dirigem".*

Alega-se ainda, que o Tribunal de Contas deverá avaliar a culpa, tendo em conta as competências do cargo e as funções de cada responsável, bem como os dinheiros públicos envolvidos, que no caso não se verificaram uma vez que não ocorreu nenhum pagamento.



Tribunal de Contas

Acrescentam ainda, que:

- os vereadores Manuel Ferreira, Armínio Mendes, José Fernandes Pereira e Isolina Guerra, nunca tiveram conhecimento das recomendações do Tribunal de Contas, uma vez que só foram investidos nas respetivas funções, em outubro de 2013;
- os dois primeiros vereadores abstiveram-se na votação, razão pela qual a culpa é inexistente;
- os assuntos relativos a obras públicas eram normalmente confiados aos departamentos técnicos;

Identificam os processos de visto n.º 1851/2011 e 404/2012, visados pelo Tribunal de Contas com recomendação, reiterando o facto de cometerem os mesmos e sucessivos erros, por julgarem “*estar a cumprir a interpretação feita pelo T.C.*”, e que só pelo Acórdão n.º 8/2010 – 1.ª Secção /PL é que se aperceberam da interpretação dada pelo Tribunal relativamente ao disposto no art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro.

Concluem as suas alegações solicitando ao Tribunal de Contas a não censura da sua conduta e, por conseguinte, a dispensa de aplicação da multa, nos termos dos art.ºs 64.º, n.ºs 1 e 2, 65.º, n.ºs 8 e 9, alínea a), da LOPTC.

VI. APRECIÇÃO

Relativamente às alegações apresentadas, cabe referir, desde logo, que as mesmas não trazem ao processo nenhum facto novo que tenha como consequência a alteração das conclusões e do juízo da ilegalidade já constante do relato, no sentido de que:

- existe abundante jurisprudência do Tribunal de Contas indicando como devem ser exigidas as habilitações dos concorrentes, previstas no citado art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, em procedimentos com vista à adjudicação de empreitadas de obras públicas;
- na notificação da recomendação efetuada ao Município de Lamego em 02.11.2011, foi enviada cópia do Acórdão n.º 28/2010, de 17 de julho, no qual se explicitava a interpretação feita pelo Tribunal de Contas e se identificavam diversos outros acórdãos do mesmo Tribunal, pelo que não se considera compreensível o desconhecimento que se alegou sobre a interpretação deste Tribunal quanto à forma correta de efetuar aquela exigência habilitacional;



Tribunal de Contas

- não obstante ter sido afirmado que já se compreendeu como deve ser efetuada a formulação da exigência de alvará, verifica-se dos documentos enviados no âmbito do Processo n.º 133/2015 que a mesma continuou a não corresponder à exigência legal prevista no citado n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro.

Quanto às considerações feitas pelos respondentes de que agiram de boa fé, convictos de que atuavam de acordo com a lei e sempre na defesa do interesse público, não resultando qualquer prejuízo para o erário público porque não houve qualquer pagamento ao empreiteiro, por si só, não é fundamento para afastar a ilicitude verificada, ainda que a título de negligência, pois os ora oponentes eram/são titulares de cargo público e, como tal, responsáveis pela tomada de decisões relativas ao procedimento em causa com observância da estrita legalidade dos atos por si praticados²⁰.

Como se refere na Sentença n.º 11/2007 – 3.ª S., de 10 de julho²¹, *“Quem pratica um ato administrativo, seja como titular de um órgão singular ou de um órgão coletivo, tem a obrigação, como último garante da legalidade administrativa, de se certificar de que estão cumpridas todas as exigências de fundo e de forma para que o ato seja juridicamente perfeito, ou seja destituído de vícios geradores de nulidade, de anulabilidade ou de ineficácia”*

Assim e na esteira da jurisprudência deste Tribunal²² *“a própria circunstância de não terem consciência de que estavam a violar disposições legais e a cometer infrações, quando são pessoas investidas no exercício de funções públicas com especiais responsabilidades no domínio da gestão de recursos públicos, sujeitos a uma disciplina jurídica específica, não pode deixar de merecer um juízo de censura”*.

Em suma, a argumentação supra não afasta, assim, a responsabilidade pela prática do ato ilegal que lhes é imputado, pois, enquanto decisores públicos e responsáveis pela contratação pública, deveriam munir-se de especial cuidado na verificação de todos os formalismos exigíveis nesse âmbito, incluindo o cumprimento das disposições legais em matéria de exigência de alvarás.

²⁰ Cfr. Sentença deste Tribunal, n.º 13/2007 – 3.ª S., de 20 de novembro in www.tcontas.pt.

²¹ Sentença n.º 11/2007 – 3.ª S., de 10 de julho, pág. 11, in www.tcontas.pt.

²² Cfr. entre outros, o Acórdão n.º 03/2007 – 3.ª S/PL, de 27 de junho, in www.tcontas.pt.



Tribunal de Contas

Relativamente aos vereadores Manuel Ferreira, Armínio Mendes, José Fernandes Pereira e Isolina Guerra, que alegaram o facto de estarem investidos nas respetivas funções apenas desde outubro de 2013 e que por isso não tinham conhecimento das recomendações antes formuladas pelo Tribunal de Contas, considera-se que tal argumento não afasta inteiramente a sua responsabilidade, uma vez que as recomendações foram feitas ao Município e não a destinatários individuais e que a matéria a que respeitavam devia estar presente na reunião camarária de 29.10.2013, na qual se deliberou autorizar a abertura do procedimento com a ilegalidade que este Tribunal considerou existir no mesmo.

Mencione-se, também, que o facto de dois desses vereadores (Manuel Ferreira e Armínio Mendes), se terem absterido na votação, tal atitude não os isenta da responsabilidade pela ilegalidade verificada, uma vez que, para que tal acontecesse, teriam de ter votado contra, como se preceitua no n.º 3 do art.º 58.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A este propósito já foi decidido pela 3.ª Secção deste Tribunal, que a abstenção não tem o efeito desresponsabilizador das decisões votadas nos órgãos municipais, pois só o registo na ata do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada²³.

Quanto ao argumento invocado de que os assuntos relativos a obras públicas eram confiados aos departamentos técnicos, na presunção de que estavam em conformidade com a lei e que a decisão a tomar era a ajustada e legal, importa mencionar que este argumento também não constitui fundamento para afastar a responsabilidade que eventualmente lhes seja imputada, nos termos da lei, pois quem no exercício das suas funções pratica determinado ato administrativo é responsável por este²⁴.

Também nesta matéria existe jurisprudência uniforme do Plenário da 3.ª Secção “(...) *quem repousa na passividade ou nas informações dos Técnicos para se justificar de decisões ilegais esquece que a boa gestão dos dinheiros públicos não se compatibiliza com argumentários de impreparação técnica para o exercício de tais funções*”²⁵.

²³ Cfr. Acórdão n.º 4/2009 – 3.ª S. (Proc. N.º 3 JRF/2008).

²⁴ Em sede de responsabilidade financeira apurada pelo TC, a responsabilidade recai sobre o agente da ação – art.º 62.º da LOPTC.

²⁵ Cfr. Sentença n.º 3/2010 – 3.ª S.



Nestes termos, os indiciados responsáveis solicitam ao Tribunal de Contas para “*não censurar a conduta dos signatários com multa*”, invocando os art.ºs 64.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 8 e 9, alínea a), da LOPTC.

Refira-se que a competência para aplicação de multas pertence à 3.ª Secção deste Tribunal.

Já no que concerne à relevação da responsabilidade sancionatória, cumpre notar que tal mecanismo, previsto no art.º 65.º, n.º 9, da LOPTC, constitui uma competência de exercício não vinculativo ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas (como resulta do emprego do termo “*podem*”) ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas três alíneas desse n.º 9. No caso concreto e no tocante a estes (pressupostos), constata-se a existência de diversas recomendações anteriores do Tribunal de Contas ao Município de Lamego, por ilegalidade análoga à indicada no relatório, pelo que não se encontra preenchido o pressuposto estabelecido na alínea b) do n.º 9 do art.º 65.º.

VII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz do artigo 29.º da LOPTC e do artigo 73.º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas, republicado em anexo à Resolução nº 13/2010, publicada na 2ª série do Diário da República, de 17 de maio de 2010, emitiu aquele magistrado em 22 de junho de 2015, o parecer que se transcreve:

“(..)

2. *A complexidade do tipo de infração indiciada nos autos postula uma mais profunda análise da matéria de facto e da prova recolhida, que por razões de acumulação de serviço e do curto prazo regulamentar para a elaboração deste parecer se difere para ulterior fase processual a posição definitiva do Ministério Público.*

*Da prova produzida e da base factual não se pode concluir, para além de toda a dúvida razoável, que os vereadores identificados nos autos tenham tido conhecimento pessoal das recomendações e/ou intervindo nos processos administrativos de formação dos **contratos anteriores a 29.06.2013**, nos*



Tribunal de Contas

quais não foram acatadas as recomendações formuladas nas anteriores decisões de concessão do Visto.

3. *Cumpre-nos, porém, desde já, questionar se, face à concreta base factual estabelecida no projeto de relatório, se encontrará preenchido o requisito da reiteração a que alude a alínea j) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, em especial quanto a Maria de Lourdes Maia de Figueiredo, chefe de Divisão de Obras Municipais pois, se é certo que subscreveu a Informação n.º 432/DOM, de 28.10.2013, não há evidencia probatória de que tenha sido pessoalmente informada da recomendação constante do ponto 6 da Decisão exarada no Processo n.º 819/2011 (cfr. Fls. 139º v.- fls 8 do Projeto de Relatório) ou que tenha intervindo em outros atos processuais em que se tenha verificado o não acatamento injustificado de recomendações antecedentes.”*

VIII. CONCLUSÕES

- 8.1. Em 25 de junho de 2014, o Município de Lamego celebrou com a empresa Manuel Pereira da Cruz e Filhos, Lda. um contrato para a execução da empreitada “Museu do Entrudo – Centro Interpretativo da Máscara”, pelo valor de 933.640,14 € e com prazo de execução de 12 meses (posteriormente alterado para 10 meses).
- 8.2. Em reunião camarária de 29.10.2013, foi deliberado, entre outros, a aprovação do programa do concurso e do caderno de encargos, bem como o critério de adjudicação da empreitada e o tipo de alvará de empreiteiro de obras públicas a exigir para a execução da obra.
- 8.3. No anúncio do concurso que foi publicado no Diário da República II Série, de 6.11.2013, exigiu-se aos concorrentes que fossem *“titulares de alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, INCI, I.P. que contenha a classificação de empreiteiro geral de edifícios ou construtor geral de edifícios de construção tradicional, a qual tem de ser de classe que cubra o valor global da proposta”*. Igual exigência se fez constar no art.º 10.º do programa do procedimento.
- 8.4. Em 7.07.2014, o Município de Lamego remeteu o contrato de empreitada celebrado na sequência do mencionado procedimento para fiscalização prévia do Tribunal de Contas,



tendo em sessão da 1.^a Secção em Subsecção de 23.09.2014, sido recusado o visto, com fundamento, designadamente em exigência ilegal de habilitação aos concorrentes.

8.5. O Município de Lamego nos anos de 2005 e 2008, bem como em 2.11.2011, 2.04.2012 e 9.05.2012, foi destinatário de 5 recomendações no sentido de ser respeitado o disposto no art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, entretanto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, em matéria de exigência de alvará a empreiteiro.

8.6. Com a atuação descrita, o Município de Lamego não acatou reiterada e injustificadamente as recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas, em matéria de alvará a exigir aos empreiteiros, o que é suscetível de constituir infração financeira sancionatória prevista e punida na alínea j) do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 65.º da LOPTC, que a lei comina com aplicação de multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 da norma legal citada (mínimo - 25 UC²⁶ - 2.550,00 € e máximo - 180 UC - 18.360,00 €) e a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC).

8.7. Os responsáveis pela prática da infração descrita encontram-se identificados no ponto IV deste relatório.

8.8. Quanto às observações efetuadas pelo Magistrado do Ministério Público:

a) É certo que os vereadores Manuel Ferreira, Armínio Mendes, José Fernandes Pereira e Isolina Guerra, só foram investidos neste cargo em outubro de 2013, data posterior à emissão das recomendações ao Município de Lamego, contudo, no exercício das suas funções, os eleitos locais²⁷ encontram-se vinculados a “*Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos atos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem*”, como o impõe o art.º 4.º, al. a), subalínea i), do Estatuto dos Eleitos Locais²⁸, em concordância com o princípio da legalidade consagrado no art.º 266.º, n.º 2, da Constituição da República

²⁶ O valor da UC desde 20 de abril de 2009 é de 102 €, por efeito da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

²⁷ Nos termos do disposto no art.º 1.º, n.º 2, do EEL, “*Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias*”.

²⁸ Estatuto aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30.06, alterado pelas Leis n.ºs 97/89, de 15.12.1989, 1/91, de 10.01.1991, 11/91, de 17.05.1991, 11/96, de 18.04.1996, 127/97, de 11.12.1997, 50/99, de 24.06.1999, 86/2001, de 10.08.2001, 22/2004, de 17.06.2004, 52-A/2005, de 10.10.2005 e 53-F/2006, de 29.12.2006.



Tribunal de Contas

Portuguesa e no art.º 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo²⁹. Acresce que as recomendações em causa tinham sido efetuadas à autarquia, desde 2005.

- b)** Relativamente à Chefe de Divisão de Obras Municipais, Eng^a Maria de Lourdes Figueiredo, mencione-se que foi presidente do júri dos concursos para execução das empreitadas que originaram os processos de visto n.ºs 819/2011 e 404/2012 e suplente no júri do concurso relativo ao processo n.º 1851/2011.

Por outro lado, tanto no Proc.º 1851/2011 como no Proc.º 404/2012, foi esta dirigente que subscreveu os ofícios de resposta a esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas, e relativos à exigência de alvarás³⁰.

Como responsável pela Divisão de Obras Municipais, compete-lhe, nos termos do art.º 15.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b) da Lei n.º 49/2012, de 29 de dezembro³¹ “(...) *Submeter a despacho do presidente da câmara (...), devidamente instruídos e informados, os assuntos que dependam da sua resolução*” e “*Orientar, controlar e avaliar o desempenho e a eficiência dos serviços dependentes (...)*”.

- c)** Saliente-se que, de acordo com o despacho proferido em sessão diária de visto de 26.10.2011, em que se efetuou nova recomendação agora também desrespeitada, se determinou igualmente que “*Deve o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lamego, dar instruções expressas aos serviços da Câmara sobre tal matéria (...)*”, pelo que, todos os serviços camarários envolvidos no procedimento e na definição dos alvarás a exigir aos concorrentes devem conhecer as recomendações do Tribunal de Contas.

²⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e publicado em anexo a este diploma legal.

³⁰ Pelo ofício DECOP/UAT.1/83/2012, de 5.01.2012, solicitava-se que “*Se esclareça por que razão, no que se refere à habilitação de alvará de construção, foi exigida a classificação de empreiteiro geral e não apenas uma subcategoria de classe correspondente ao valor global. Contrariamente ao disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, na redação da Lei n.º 69/2011, de 15 de junho*”.

³¹ Procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64 -A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.



IX. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.^a Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- 1.** Aprovar o presente relatório que evidencia o não acatamento reiterado e injustificado de recomendações formuladas pelo Tribunal em anteriores processos de fiscalização prévia e identifica os seus responsáveis no ponto IV;
- 2.** Recomendar ao Município de Lamego o cumprimento rigoroso ao disposto no art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, ou seja, no programa de concurso deve fazer-se constar a exigência constante do n.º 1 do art.º 31.º ou em alternativa as exigências constantes dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, mas nunca e apenas só as exigidas no n.º 2 desse artigo;
- 3.** Fixar os emolumentos devidos pelo Município de Lamego em € 137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril;
- 4.** Remeter cópia do relatório:
 - a)** Ao Presidente da Câmara Municipal de Lamego, Francisco Manuel Lopes;
 - b)** Aos demais responsáveis a quem foi notificado o relato, Manuel António Rebelo Ferreira, José Fernandes Pereira, Armínio José Teixeira Mendes, Marina Castro Sepúlveda do Valle Teixeira, Jorge Guedes Osório Augusto, Isolina Augusta Rodrigues Guerra e Maria de Lourdes Maia Veiga de Figueiredo;
 - c)** Ao Juiz Conselheiro da 2.^a Secção responsável pela área das Autarquias Locais;
- 5.** Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, e 77.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC;



Tribunal de Contas

6. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 15 de setembro de 2015

OS JUÍZES CONSELHEIROS

José Mouraz Lopes - Relator

Helena Abreu Lopes

João Figueiredo



Ficha Técnica

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
<i>Coordenação da Equipa</i> <i>Ana Luísa Nunes e Helena Santos</i>	<i>Auditora- Coordenadora</i> <i>Auditora-Chefe</i>	<i>DCPC</i> <i>DCC</i>
<i>Elisabete Luz</i>	<i>Técnica Verificadora</i>	<i>DCC</i>



ANEXO I

Mapa de infração geradora de eventual Responsabilidade Financeira Sancionatória

Item do Relatório	Factos	Normas Violadas	Tipo de responsabilidade	Responsáveis
Capítulo II	<p><i>Não acatamento reiterado e injustificado de recomendações formuladas pelo Tribunal no âmbito de anteriores processos de fiscalização prévia, quanto à exigência legal de alvará de empreiteiro de obras públicas</i></p>	<p><i>Art.º 31.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho</i></p>	<p><i>Sancionatória Alínea j) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC</i></p>	<p><i>De acordo com o Capítulo IV do Relatório:</i></p> <ul style="list-style-type: none">❖ <i>Presidente da Câmara</i><ul style="list-style-type: none">• <i>Francisco Manuel Lopes</i>❖ <i>Vereadores</i><ul style="list-style-type: none">• <i>Manuel António Rebelo Ferreira;</i>• <i>Armínio José Teixeira Mendes;</i>• <i>Jorge Guedes Osório Augusto;</i>• <i>Isolina Augusta Rodrigues Guerra;</i>❖ <i>Ex-Vereadores</i><ul style="list-style-type: none">• <i>José Fernandes Pereira;</i>• <i>Marina Castro Sepúlveda do Valle Teixeira;</i>❖ <i>Chefe de Divisão de Obras Municipais</i><ul style="list-style-type: none">• <i>Maria de Lourdes Maia Veiga de Figueiredo</i>



ANEXO II

Resposta enviada no exercício do princípio do contraditório



**EXMO SENHOR JUIZ CONSELHEIRO
DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Assunto: Auditoria ao Município de Lamego para apuramento de responsabilidades financeiras identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo de visto n.º 1368/2014

Processo n.º 10/2015 – 1.ª S/ARF

Empreitada: MUSEU DO ENTRUDO – CENTRO INTERPRETATIVO DA MÁSCARA

FRANCISCO MANUEL LOPES, Presidente da Câmara;
MANUEL ANTÓNIO REBELO FERREIRA, vereador;
JOSÉ FERNANDES PEREIRA, vereador;
ARMÍNIO JOSÉ TEIXEIRA MENDES, vereador;
MARINA CASTRO SEPÚLVEDA DO VALLE TEIXEIRA, vereadora;
JORGE GUEDES OSÓRIO AUGUSTO, vereador;
ISOLINA AUGUSTA RODRIGUES GUERRA, vereadora;
MARIA DE LOURDES MAIA VEIGA DE FIGUEIREDO, chefe de divisão de obras municipais;

Notificados para se pronunciarem sobre o teor do relato de auditoria em epígrafe,

Vêm, ao abrigo do disposto no art.º 13º, nº 1 da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto, apresentar a sua pronúncia, nos termos e com os seguintes

FUNDAMENTOS:

DTTC 14 4 15 6197



1. Foi celebrado em 25.6.2014 entre o Município e a empresa Manuel Pereira da Cruz, Ld.^a um contrato para a execução da empreitada citada em epígrafe, pelo valor de 933 640,14 € acrescidos do IVA.
2. O contrato foi remetido ao TC conforme artigo 44º da LOPTC.
3. A 29.7.2014 o TC vem solicitar vários esclarecimentos e o envio de alguns documentos.
4. Nos esclarecimentos solicitados há duas questões sobre as quais, o relato de auditoria vem indiciar os signatários por responsabilidade financeira pelo ato praticado e que será sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no nº 2 do artº 65º e que se enunciam:
 - a) Atendendo ao disposto no art.º 31º do DL n.º 12/2004, de 9/1, alterado pelo DL n.º 69/11, de 15/5, se esclareça como se considera legalmente possível o estipulado na alínea a) do n.º 2, do artigo 10.º do Programa de Procedimento, não se exigindo apenas uma subcategoria para o valor global da proposta, mas antes, CLASSIFICAÇÃO DE EMPREITEIRO GERAL OU CONSTRUTOR GERAL DE EDIFÍCIOS DE CONSTRUÇÃO TRADICIONAL, A QUAL TEM DE SER DE CLASSE QUE CUBRA O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA.



b) Na sequência do ponto anterior, esclareça como se articula a referida exigência de habilitações, a título de Alvará de Construção Civil, com a exigência efetuada aos concorrentes, indicada na alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º do Programa do Procedimento, da apresentação de “DECLARAÇÃO QUE MENCIONE OS TRABALHOS A EFECTUAR EM CADA UMA DAS SUBCATEGORIAS E O RESPECTIVO VALOR E, SE FOR O CASO, DECLARAÇÕES DE COMPROMISSO SUBSCRITAS PELO CONCORRENTE E POR CADA UM DOS SUBEMPREENHEIROS, tanto mais que a não apresentação deste documento nos termos expostos, motivou a exclusão da quase totalidade dos concorrentes, conforme resulta do relatório preliminar de análise das propostas.

5. Em 12.08.2014, através do ofício n.º 5009, foi dada resposta ao TC sobre as várias questões levantadas e foram remetidos os documentos solicitados.

6. Nessa resposta julgava-se ter esclarecido o TC da razão por que se procedeu do modo como consta nos arts. 9.º e 10.º do Programa do Procedimento, o que afinal não aconteceu, como se pode verificar pelo novo pedido de esclarecimentos do TC através do ofício n. 4206/2014 de 20.8.



7. Posteriormente, e em anexo ao ofício n. 5571 de 7.10.2014, remeteu-se Recurso ao TC, onde, mais uma vez, se tentou, explicar por que “ainda não se tinha percebido” a douda interpretação do TC.
8. Posteriormente, veio a desistir-se do recurso, por se entender ser desnecessária a sua apreciação.
9. No relato de auditoria, a indicição da responsabilidade financeira dos signatários funda-se no “não acatamento reiterado e injustificado (sublinhado nosso) das recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas e notificadas ao Município em novembro/dezembro de 2005, agosto de 2008, 2 de novembro de 211, 2 de abril e 9 de maio de 2012, em matéria de exigência de alvará a empreiteiros”, tudo nos termos do artº 65º, nº 1 al. j) do LOPTC.
10. Com o devido respeito, não podem os signatários concordar com essa conclusão, como vão tentar demonstrar.
11. É certo que objetivamente o não cumprimento pelo Município de Lamego e, mormente por alguns dos signatários e técnicos, do previsto no artº 31º do Dec. Lei nº 12/2004 de 9 de janeiro, parece permitir tal conclusão.



12. No entanto, é convicção dos signatários que a explicação que foi prestada ao Tribunal de Contas nas respostas aos pedidos de esclarecimento quanto ao contrato sujeito a visto, que veio a ser recusado, teria sido suficiente e justificadora da sua conduta.

13. Independentemente da interpretação que os serviços municipais têm feito do referido normativo, a verdade é que nos esclarecimentos que foram prestados ficou demonstrado que nunca foi intenção dos serviços municipais desobedecer a instruções do Tribunal de Contas e, muito menos, não acatar as suas recomendações.

14. Ficou claro, mesmo nas alegações de recurso que “Só agora, da leitura do acórdão é que concluímos e reitera-se que, apenas, agora compreendemos a interpretação que o Digníssimo Tribunal faz do nº 2 do artº 31º do referido diploma”... “nunca foi intenção do Município de Lamego incumprir qualquer recomendação ... e se tal aconteceu deveu-se necessariamente à incompreensão da recomendação e à incapacidade de interpretação das disposições legais indicadas ..., na matéria em apreço”.

15. Ora, se o incumprimento se vê objetivamente como reiterado, crê-se que o mesmo é, ou melhor, foi justificado embora claramente evidenciador da conduta em que erradamente o Município de Lamego incorria.



16. Para que a conduta dos signatários seja censurável e indiciadora de responsabilidade financeira exige-se que a conduta seja reiterada e cumulativamente injustificada.

17. Os signatários atuaram sem culpa, mesmo no seu grau mais leve, pelo que a mesma não poderá ser censurável nos termos propostos no relato de auditoria a que se responde, não só porque faziam uma interpretação errada dos normativos, mas também porque tal interpretação tem sido feita por outros Municípios, como se vê na abundante jurisprudência do Tribunal de Contas.

18. Mesmo que se admitisse culpa, por negligência, a verdade é que a mesma não é dolosa, não ocorrendo aqui nenhuma das modalidades de dolo, mesmo na sua formulação eventual.

19. Ora, faltando este elemento volitivo não poderá nunca a conduta consubstanciar a prática de infração que mereça censura.

20. Com efeito, a imputação ao agente, afere-se pela sua conduta objetiva, mas sempre pela vontade do mesmo, devendo traduzir a prática de um ato voluntário como consequência de uma decisão.



21. Ou seja, a infração deve ser sempre equacionada com o preenchimento total e pleno destes dois elementos – um objetivo e outro subjetivo, sendo, por isso convicção dos signatários que não estão reunidos os mesmos, face á factualidade apurada.

22. É que, para além disso, com a submissão do contrato a visto, que veio a ser recusado, a verdade é que da conduta dos signatários não resultou qualquer prejuízo para o erário público, nem para os seus legais interesses.

23. Não foi assumida qualquer despesa, nem houve qualquer compromisso relativamente a pagamentos ao empreiteiro a quem a obra havia sido adjudicada, na sequência do aludido concurso público.

24. Os signatários atuaram sempre de acordo com os ditames da boa-fé, convictos de que atuavam de acordo com a lei, e sempre na defesa do interesse público, porque na satisfação da necessidades coletivas a que aqueles se dirigem.

25. A ser assim, como parece aos signatários estará excluída a culpa na sua conduta, falecendo, por isso, um dos elementos necessários para a sua verificação.



26. O Tribunal deverá, nos termos do artº 64º, nº 1 da LOPTC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 20/2015 de 9 de março, avaliar a culpa dos signatários, “ de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das funções de cada responsável”, acrescentando também que deverá ser equacionado o montante da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o que, no caso em apreço, não ocorreu.

27. Mesmo admitindo enquadrar a conduta dos signatários como de negligente, a mesma deverá ser objeto da medida prevista no nº 2 do artº 64º, e, por isso, impor-se-á, no justo e prudente critério do Tribunal que a falta seja relevada e, em consequência ser, igualmente, relevada a sua responsabilidade.

28. Mas também, é certo que o Tribunal não deixará de considerar, em última instância que a culpa dos signatários é diminuta e como também não ocorrerá, no caso em apreço, qualquer reposição, vai certamente dispensar a aplicação da multa a que o relato de auditoria se refere.

29. Acresce, ainda que os vereadores, Manuel Ferreira, Armínio Mendes, José Fernandes Pereira e Isolina Guerra estão investidos nas respetivas funções desde Outubro de 2013.



30.No que a estes vereadores diz respeito, não pode nunca falar-se numa conduta que se traduza no “não acatamento reiterado e injustificado das (...) recomendações do Tribunal.

31.É que, nunca tais recomendações foram do seu conhecimento, não só, porque quando as mesmas foram notificadas, não estavam em funções, como ignoravam que o Município de Lamego tivesse sido objeto das mesmas.

32.Para além disso, os assuntos relativos a obras públicas, devido à sua complexidade, especificidade e ao elevado grau de tecnicidade, sendo normalmente confiados aos departamentos técnicos, fazem legitimamente crer, que a decisão a tomar é a ajustada e legal.

33.Relativamente aos vereadores que se abstiveram na deliberação, parecem não restar dúvidas a ninguém que a sua culpa é inexistente, pelo que não poderá a sua conduta ser censurável, como é da mais elementar justiça.

34.Os dois primeiros abstiveram-se, pelo que a culpa é inexistente.

IMPORTARÁ, AINDA ANALISAR O SEGUINTE:



35. Da análise dos vistos concedidos aos processos com os n.ºs 1851/2011 e 404/12, conclui-se o seguinte:

a) Processo de fiscalização prévia n.º 1851/2011 – Reconstrução da Casa dos Bordalos para Centro de Design e Estudos da Prata:

Nessa altura considerávamos que era obrigatória a apresentação do Alvará ou título de registo, assim como a classificação pretendida (folha n.º 9 do Programa de Concurso). De facto, o contrato foi visado com a seguinte recomendação:

Em casos futuros, o Município de Lamego dará escrupuloso cumprimento ao preceituado no artigo 31.º, n.º 1 do D.L. n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.”

b) Processo de fiscalização prévia n.º 404/2012 - Reconstrução do Solar da Porta dos Figos para a instalação do Centro de Artes e Ofícios Tradicionais/Centro de Acolhimento de Artistas:

Por não se ter entendido convenientemente o sentido que o TC dava ao n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º do D.L. n.º 12/2004, comete-se o mesmo erro;

E dizemos o mesmo, porque, entendíamos nessa altura, o “ erro” que havíamos cometido foi o de, para além de exigir a apresentação do alvará, se pedir ainda - “Empreiteiro Geral ou Construtor Geral de



Reabilitação e Conservação de Edifícios – 1.ª Categoria” e várias sub-categorias.

36. Nas seguintes empreitadas, quer sujeitas a visto quer não, o artigo 10.º do Programa de Concurso, **passou a ser meramente indicativo**, tanto mais que considerávamos obrigatória a “partição” dos vários trabalhos por subcategorias, conforme o artigo 9.º do mesmo Programa que vem no sentido de se cumprir o n.º 4 do artigo 60.º do CCP, que de futuro, isto é, aquando da apresentação dos documentos de habilitação, artigo 81.º do CCP, tinham de ser apresentados e/ou comprovados, tendo em conta o n.º 3 deste mesmo artigo.

37. Julgava-se assim, estar a cumprir a interpretação feita pelo T. C. o que parece não ter acontecido.

38. Para se entender, com rigor, a interpretação do TC, socorremo-nos do Ac. nº 8/2010 – 1.ª Secção/PL – Proc.º nº 1467/2009” e percebe-se, então, a interpretação do art.º 31.º do D.L. n. 12/2004, quando aí se expressa o seguinte: “Eis, em resumo, o sentido extraído da literalidade da norma (art.º 31.º) acima transcrita e que influenciará necessariamente, a componente dispositiva do presente acórdão”. É um facto, que quando se diz a “literalidade da norma” se pretende dar àquela norma, “uma tradução à letra do texto” ou quase “uma tradução feita palavra por palavra, ou quase” o que em termos técnicos



um engenheiro, talvez não o faça, (erradamente?) pois está mais preocupado com a empreitada em termos técnicos (segurança), o que o leva e levará a outra interpretação que julgo continuar a acontecer noutros municípios, se o TC não fizer a todos chegar uma circular, dando a conhecer a sua interpretação “literal” do texto.

39.No caso da empreitada em apreço, e tendo em conta a partição dos trabalhos, deveria, então ter-se pedido a” 6.ª subcategoria em classe que cobrisse o valor da obra”, por ser nesta subcategoria que existe o trabalho mais expressivo.

40.Salvo o devido respeito, esta subcategoria, embora mais expressiva no total da obra, tecnicamente, não justifica o tipo de obra, em que a segurança é representada pela estrutura e não pelas carpintarias, daí não termos percebido a interpretação “à letra” dada pelo TC.

41.Porém, entende-se que no caso presente, o facto de se ter solicitado apenas o “ALVARÁ GERAL OU CONSTRUTOR GERAL DE CONSTRUÇÃO TRADICIONAL” da classe que cobrisse o valor total da proposta não resultava em prejuízo financeiro para a entidade, porque se houve propostas com valores mais baixos, também as houve com valores muito acima do apresentado, e não foi



por causa do alvará que nenhuma empresa foi eliminada, mas sim pelo não cumprimento da alínea g) do artigo 9.º do Programa de Concurso.

42. Uma nota, para referir que, como é sabido, um empreiteiro que disponha de um alvará de “Edifícios de construção tradicional – 1.ª categoria”, tem à partida duas subcategorias importantes – “1.ª Estruturas e elementos de betão armado” e “4.ª Alvenarias, rebocos, e assentamento de cantarias” o que não é de desprezar, porquanto ao ser pedida a 1.ª subcategoria estamos perante parte da obra com um custo de 103 600,00 € e de 156.000,00 € no caso em apreço, e no caso do Proc. 133/2015 um valor muito semelhante.

Termos em que;

Confiando no prudente e justo critério do Tribunal de Contas, decidindo-se, ao abrigo das disposições combinadas dos arts. 64.º, nº 1 e 2, 65.º nº 8 e 9, al. a) da LOPTC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 20/2105 de 9 de março, não censurar a conduta dos signatários com multa, dispensando-se a sua aplicação, farão V. Exas a costumada justiça.



Tribunal de Contas

Os exponentes,

(FRANCISCO MANUEL LOPES)

(MANUEL ANTÓNIO REBELO FERREIRA)

(JOSE FERNANDES PEREIRA)

(ARMÍNIO JOSÉ TEIXEIRA MENDES)

(MARINA CASTRO SEPÚLVEDA DO VALLE TEIXEIRA)

(JORGE GUEDES OSÓRIO AUGUSTO)

(ISOLINA AUGUSTA RODRÍGUES GUERRA)

(MARIA DE LOURDES MAIA VEIGA DE FIGUEIREDO)